

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0429440-12.2016.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : ELISA MARIA NEWTON ALOAN E OUTRO

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exª a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 456, Conta Judicial nºID081010000045612153.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2019.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0429440-12.2016.8.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : ELISA MARIA NEWTON ALOAN E OUTRO

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A.

I - INTRÓITO

Trata-se de ação de revisional, onde o Autor pretende que seja declarada a nulidade de cláusulas de contratos de financiamento firmados entre as partes.

Alega que se praticou capitalização de juros na evolução do contrato, e que os juros são excessivos.

II – DESCRIÇÃO DOS CONTRATOS ENTRE AS PARTES

Conforme documentos constantes dos autos, a perícia identificou os seguintes contratos.

Contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex (fls.317/331) –

Trata-se de um contrato, onde o cliente tinha a sua disposição um limite operacional que poderia ser utilizado durante o prazo do contrato.

O valor do limite foi estabelecido em R\$140.000,00 e o vencimento do contrato ficou aprazado para 08/12/2016.

A taxa contratual seria equivalente a Taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancários). No parágrafo 6 da cláusula 8, se estabelecia que, por ocasião da utilização do crédito, o percentual do CDI a ser aplicado seria definido na proposta firmada nesta ocasião.

No caso em tela, não foram juntados aos autos as propostas de utilização, definindo os encargos a serem praticados.

Contrato de cheque especial – Embora o contrato não tenha sido juntados aos autos, pelos extratos de conta corrente, verificamos utilização de limite no período de março a outubro de 2016. Neste tipo de contrato o cliente utiliza o limite concedido para efetuar saques e pagamentos a descoberto.

III – CÁLCULOS DA PERICIA

Considerando que os valores cobrados relativos ao contrato BB Giro Empresa Flex, não estão devidamente formalizados em proposta específica, a perícia entende que a taxa a ser praticada deve estar em consonância com a Taxa Média CDI de cada mês do cálculo. Desta forma, no anexo 01, apresentamos a evolução do contrato considerando esta taxa, apurando o saldo devedor até 28/09/2017, para efeitos comparativos com o valor cobrado pelo Réu.

No caso do contrato de Cheque Especial, que foi integralmente quitado, apuramos os reflexos advindos da aplicação das taxas médias informadas pelo Banco Central do Brasil, para operações da mesma espécie, excluindo os reflexos de capitalização ocorridos na evolução, conforme demonstrado no anexo 02.

IV – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, a perícia pode concluir o seguinte.

1 – Foi constatada a prática de capitalização de juros na evolução do contrato de cheque especial.

2 – A taxa praticada no contrato de capital de giro, não foi estabelecida formalmente, conforme previa o contrato.

Tendo em vista os argumentos acima, recalculando a evolução dos contratos conforme contratado, sem capitalização de juros,

em 28 de setembro de 2017, o saldo devedor do contrato se apresentaria da forma assinalada a seguir.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS	VALORES		
	ORIGINAL	UFIR's	ATUALIZADO
SALDO DO EMPRÉSTIMO	65.025,43	20.321,08	69.520,46
REFLEXOS DA CONTA CORRENTE	(2.387,23)	(795,13)	(2.720,23)
SALDO LÍQUIDO	62.638,20	19.525,95	66.800,22

Rio de janeiro, 05 de maio de 2.019